

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001023-25.2011.2.00.0000

Requerente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Interessado: Eunice Pereira Amorim

André Luiz Casal Duran

Antônio Henrique Graciano Suxberger

Requerido: Otavio Augusto Barbosa

Ben-hur Viza

Fábio Martins de Lima

DECISÃO

Trata-se de procedimento requerido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, objetivando controle de ato tido como administrativo, praticado pelos magistrados Ben-Hur Viza e Fábio Martins de Lima, que estariam infringindo prerrogativa do Ministério Público, modificando a disposição da sala de audiências dos seus respectivos juízos.

Narra que tais magistrados teriam retirado o Ministério Público do lado direito e do mesmo patamar que o juiz e que o Tribunal, embora instado a corrigir a violação, teria se omitido, ingressando com uma consulta perante esta Corte.

Refere que a dúvida expressada pelo TJDFT junto ao CNJ não o exime de decidir sobre a questão claramente encaminhada pelo MPDFT, comunicando a irregularidade praticada pelos dois magistrados aqui requeridos.

Discorre sobre a violação ao art. 18, I, letra a, da Lei Complementar nº 75/93 que dispõe claramente sobre a prerrogativa do Ministério Público de sentar-se à direita e no mesmo plano que o juiz, destacando que os juízos que modificaram o layout das salas de audiências são de juízos criminais, onde a atuação do Ministério Público como órgão de Estado é obrigatória e não de representação do réu ou a vítima, como o faz o advogado.

Também destacou que a atitude dos magistrados “afronta tradição consagrada em todas as instâncias judiciárias” e colacionou julgados e doutrina sobre a matéria.

Requeru liminar para que se determine o reposicionamento do Ministério Público nas salas de audiências, evitando a vulneração da figura do parquet, em especial eventual falta de impessoalidade, intimidação pessoal do agente público e descaracterização da instituição.

Estou efetivamente prevento para processar e julgar o presente PCA. Redistribua-se com posterior compensação.

O tema aqui tratado está sendo objeto de análise na **consulta** formulada pelo TJDFT, pretendendo assegurar-se da possibilidade de modificar a configuração das salas de audiências, colocando o membro do Ministério Público em local diverso daquele que hoje ocupa na totalidade dos fóruns em todo o país, inclusive nos Tribunais Superiores.

O pedido neste procedimento é de controle de ato administrativo, na medida em que dois magistrados, aqui requeridos, já teriam promovido as modificações no *layout* das salas de audiências das varas que titularizam gerando constrangimento ao Ministério Público, ferindo sua prerrogativa.

Em análise preliminar e de juízo provisório, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da tutela, até que se conclua a oitiva de todas as instituições com a atuação essencial na Justiça para decisão da consulta em andamento.

E assim entendo também porque verifico que o questionamento está ancorado em suposta afronta ao dispositivo da Lei Complementar nº 75/93, Estatuto do Ministério Público da União.

Se o dispositivo merece questionamento; se a moderna configuração da Justiça impõe quebra de paradigma e mudança; se o lugar do Ministério Público se modificou ao longo do tempo, são questões a serem amadurecidas e decididas pelo plenário.

O segundo risco refere-se a eventualidade de ter que se determinar o retorno ao *status quo ante* de todas as salas de audiências que tenham sido modificadas em todo o País, se este for o entendimento final sobre a matéria.

Até lá, em sede de controle administrativo, verifico que há riscos que devem ser evitados e que aconselham a cautela solicitada.

O primeiro aspecto é que as situações aqui apontadas em relação ao Juizado Especial do Núcleo Bandeirantes e Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica de Planaltina-DF podem se repetir, ensejando diversas outras medidas como

esta em análise, com desnecessária mobilização dos magistrados antes que a questão esteja devidamente assentada.

Neste caso, aliás, três outras situações emergiriam, se mantido o formato atual, de acordo com o dispositivo legal invocado: (i) a realização de despesas a serem suportadas pelo erário – tanto aquelas decorrentes das mudanças feitas nas salas de audiências como aquelas necessárias para desfazer o modelo -; (ii) a perturbação da rotina forense para a realização de obras nas salas de audiências; (iii) as situações de embate e desgaste entre Ministério Público e Tribunais de Justiça em todo o país.

Isto apenas para citar alguns exemplos ilustrativos dos eventuais danos.

Ante o fundado receio de prejuízo e dano irreparável, na forma do art. 25, XI do RICNJ, entendo necessária a concessão de liminar.

Assim, **defiro o pedido** de liminar, por ora, para determinar que as salas de audiências sejam mantidas de acordo com o disposto no art. 18, I, a, da Lei nº 75/93, até decisão final do presente procedimento e da Consulta nº 0000422-19.2011.2.00.0000.

Intimem-se os magistrados requeridos para que, se desejarem, prestem as informações no prazo regimental. Igualmente, intime-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que complemente, querendo, as informações sobre o tema, embora já constem de sua consulta os elementos de sua convicção.

Apense-se o presente processo à consulta que gerou a prevenção.

Brasília, 03 de março de 2011.

É o relatório. Decido:

MARCELO NOBRE
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARCELO NOBRE em 03 de
Março de 2011 às 19:47:52

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
d835e757ff703557a99c1b2a47895ec1